



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Avenida Zepila, 150 - centro - CEP: 68.518.277 (666) - 15 - CEP: 68.590.000 Fone: (68) 3343 - 1152, 232; (68) 3343 - 1152, Mâncio Lima - Ac

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 020/2021

EMENTA: Projeto de Lei nº 020/2021. Autoria. Poder Executivo. Criação da Escola Municipal Rural Raimunda Sombra da Silva Ramal do Vinte. Tramites legislativo. Fundamentação Jurídica. Possibilidade. Existente.

1 - DOS FATOS

Foi efetivada uma consulta ao setor jurídico sobre a seguinte situação in verbis: Projeto de Lei que dispõe sobre; **“a Criação da Escola Municipal Rural Raimunda Sombra da Silva, no Ramal do Vinte e dá outras providências”**, nos termos da Legislação pátria e local.

I - Projeto de Lei nº 020 de 19 de Agosto de 2021, de Autoria do Poder Executivo Municipal, representando pelo Sr. Isaac de Souza Lima, Prefeito, que: **“Dispõe Sobre a Criação da Escola Municipal Rural Raimunda Sombra da Silva, no Ramal do Vinte e dá outras providências”**.

O presente parecer delineará sobre a legalidade e os procedimentos legislativos que devem ser observados na tramitação projeto de lei, até sua aprovação em plenário, respeitando a competência legislativa, diante da matéria em projeto, há bem de seu procedimento, nessa casa legislativa.

Cumprе destacar que, a legislação a ser respeitada, se volta para a Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica de Mâncio Lima - Acre e as Leis Locais.

Nesta feita, a melhor resposta estar fundamentada na legislação pátria e local.

É o relatório, passa a fundamentar;



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Assinado: Joplín, 188 - e-mail: cm03@ac.gov.br - CEP: 69.000-000 - Fone: (66) 3242-1132. FAX: (66) 3242-1132. Mâncio Lima - Acre

ASSESSORIA JURÍDICA

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, devemos deixar consignado que realizaremos somente a análise referente ao aspecto legal da presente propositura, não sendo de nossa alçada tecer qualquer manifestação referente a assuntos técnicos ou mesmo qualquer outro que diz respeito à abrangência do projeto.

Neste toar, necessário se faz observar o que diz a CF/88, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara a respeito da propositura das leis.

Vejamos o que diz o Art. 61 da CF/88 sobre o tema.

"Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...);

II - disponham sobre:

(...);

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...)."

Como se percebe a iniciativa das leis obedece a uma competência legislativa para sua propositura. E assim sendo, todos os entes federativos devem se submeter e respeitar tais procedimentos.

Nesse contexto é o Arts. 48, 50 e 72 da Lei Orgânica Municipal, e do Art. 38 do Regimento Interno da Câmara de Mâncio Lima - Acre. Senão vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

"Art. 48 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...);

III - leis ordinárias;

(...);

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco) por cento do total do número de eleitores do Município.

(...)."

Art. 72 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)."

Regimento Interno da Câmara:

"Art. 38 - São atribuições do Plenário:

(...);



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Avenida Dapim, 150 - Centro - CEP 69.010-277 Fone: (68) 3341-1122 FAX: (68) 3341-1190 Mâncio Lima - Ac

ASSESSORIA JURÍDICA

*XIV - estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;
(...)."*

Cabe agora discorrermos sobre a competência legislativa, no âmbito Municipal.

No que tange a competência legislativa no âmbito do Município, essa está restrita ao que discorre o Art. 30 da CF/88 e o Art. 16 da Lei Orgânica Municipal, diz:

Constituição Federal de 1988;

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)."

Lei Orgânica Municipal;

"Art. 16 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...);

Desta feita, as competências no âmbito da legislatura, estão abraçadas pela legislação pátria, bem como pela legislação local (Lei Orgânica) e (Regimento Interno) da Câmara. Assim cumpre analisar o projeto, conforme delineado anteriormente, para desenvolver a sua tramitação e legalidade

Analisando os procedimentos, verifica-se que o Projeto de Lei nº 020 de 19 de Agosto de 2021, de Autoria do Poder Executivo Municipal, representando pelo Sr. Isaac de Souza Lima, Prefeito, que: **"Dispõe Sobre a Criação da Escola Municipal Rural Raimunda Sombra da Silva, no Ramal do Vinte"**, deve seguir sua tramitação.

Cumpre destacar que, o Projeto de Lei em análise, encontra-se provido do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final nos termos do Art. 57, § 1º c/c o Art. 118, ambos do Regimento Interno do Legislativo Municipal e desprovido do parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, Saúde Pública, diante a dispensa dos mesmos, nos termos do Art. 56 c/c o Art. 125 do Regimento Interno.

Diante dos fatos, tem-se que, a legalidade da propositura do projeto em apreço, estar em consonância com as normas locais acima delineadas.

Desta feita, detecta-se que, a iniciativa do Projeto de Lei encontra amparo legal nos Arts. 16, 48, 50 e 72 da LOM c/c o Arts. 56, 57 e 125 e demais dispositivos do Regimento Interno, ou seja, se encontra no arcabouço legislativo municipal, e apto a se submeter às tramitações de praxe, para sua análise em plenário.



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Avenida Jopila, 150 - Centro - CEP: 64.510-277 (0800) - 15 - CEP: 64.500-000 Fone: (40) 3343 - 2192 - FAX: (40) 3363 - 2192, Mâncio Lima - Acre

ASSESSORIA JURÍDICA

Ressaltamos que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões. No entanto, recomendamos a Mesa Diretora da Câmara Municipal, a proceder com as tramitações legislativas nos termos referendados pelo seu próprio Regimento Interno, a bem de que o presente Projeto de Lei tenha seu tramite legal, sobre o crivo da Lei.

3 - CONCLUSÃO

Confrontando o expediente com a legislação pátria e local, concluímos que o projeto em apreço está apto a proceder com as tramitações legislativas de praxe, nos termos do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, e em condições de ser apresentado para votação, pois não existem obstáculos em sua iniciativa, e nem em sua competência, e conseqüentemente se encontra qualificado para ser apreciado em plenário.

É o parecer, e como opinamos,

Salvo melhor juízo, que submeto a autoridade competente.

Mâncio Lima - Acre, 19 de Agosto de 2021.



Francisco Eudes da Silva Brandão
Assessor Jurídico
OAB/AC 4.011